

Registro: 2017.0000033373

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034281-86.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes/apelados JOÃO BOSCO PASSARELLI e TEREZINHA DELGADO PASSARELLI, é apelado/apelante ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS e Apelada BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor e negaram provimento ao apelo dos réus. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

**CARLOS VON ADAMEK** 

RELATOR

**Assinatura Eletrônica** 



Apelação nº 0034281-86.2011.8.26.0554

Aptes/Apdos: João Bosco Passarelli e Terezinha Delgado Passarelli

Apelado: Brasilveículos Companhia de Seguros Apelado/Apelante: Alexandre de Almeida Dias

Comarca: Santo André

Voto nº 3.750

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – Ausência de reiteração em sede recursal (art. 523, do CPC/73). CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERDA DE CONTROLE DO VEÍCULO QUE RODOPIOU NA PISTA – COLISÃO COM A MOTOCICLETA DO AUTOR – SUPOSTA FALHA MECÂNICA NÃO COMPROVADA – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONDUTOR CONFIGURADA – LESÕES FÍSICAS E *INCAPACIDADE* **PARCIAL ATESTADAS PERÍCIA** -Acidente que decorreu de culpa exclusiva do condutor corréu, que perdeu o controle do veículo de propriedade da corré, colidindo frontalmente com a motocicleta do autor, que trafegava no mesmo sentido de direção - Suposta falha mecânica não comprovada -Boletins de Ocorrência lavrados por autoridades policiais e prova oral que afastam as teses defensivas dos apelados - Obrigação de indenizar - Lesões atestadas por laudo pericial - Danos morais configurados - Montante fixado em R\$ 40.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que não comporta majoração ou redução - Correção monetária - Termo inicial do arbitramento - Inteligência da Súmula 362 do moratórios Responsabilidade STJJuros extracontratual - Termo inicial alterado para data do evento danoso - Súmula 54 do STJ - Honorários advocatícios - Razoabilidade - Recurso adesivo do autor provido em parte e apelo dos réus desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 661/670, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos desta ação indenizatória, condenando os réus, solidariamente, a pagarem ao autor as seguintes verbas: a) – a importância de R\$ 40.000,00 a título de danos morais; e b) – a importância de R\$ 4.770,00 a título de danos materiais, com os



acréscimos legais. Condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Julgou, ainda, procedente a lide secundária, condenado a litisdenunciada Seguradora ao pagamento da indenização a cargo dos segurados, observado o limite de R\$ 10.000,00 para a indenização por danos morais.

Os declaratórios opostos pelos réus (fls. 674/677) e pela litisdenunciada Seguradora (fls. 679/684) foram rejeitados (fl. 686).

Apelaram os réus objetivando a inversão do julgado alegando, em síntese, que: a) o acidente foi provocado por uma falha mecânica no veículo, e não por manobra irregular por parte de seu condutor, a caracterizar caso fortuito; b) os demais veículos tiveram tempo suficiente para desviar e evitar a colisão; c) o autor não desviou a rota de sua motocicleta, colidindo frontalmente com o veículo dos apelantes, que já se encontrava parado; d) efetuavam as manutenções do veículo, evidenciando o zelo necessário para trafegar com segurança pelas vias públicas; e) a culpa é exclusiva do autor. Subsidiariamente, requereram a condenação da Seguradora ao pagamento integral dos danos materiais e a redução do quantum arbitrado pelos danos morais (fls. 689/700).

O autor recorreu adesivamente pleiteando a majoração: a) da indenização por danos morais para o montante de R\$ 78.800,00, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso; e b) da verba sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação (fls. 719/728).

Recursos recebidos, processados e respondidos pelo autor e pela litisdenunciada, sem preliminares (fls. 707/718 e 737/739).

A litisdenunciada Seguradora manejou petição informando o depósito (R\$ 29.849,67) da condenação que lhe foi imposta (fls. 734/736).

#### É o relatório.

Destaque-se, de início, que interposto o recurso



de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Não conheço do agravo retido interposto oralmente pelos réus na audiência de instrução (fls. 559/560), tendo em vista que não requereram o seu julgamento em sede recursal.

Pretende o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos, em decorrência da colisão de sua motocicleta contra o veículo dos réus que, repentinamente, rodopiou na estrada, acarretando-lhe prejuízos materiais e lesões físicas.

Em sua defesa, os réus sustentaram que o veículo efetivamente se desgovernou enquanto trafegava pela rodovia, tendo o fato decorrido de falha mecânica ocorrida em razão de colisão com objeto que se encontrava sobre a pista, provavelmente uma carcaça de pneu de outro veículo; embora o condutor tenha se detido e examinado o automotor, não identificou nenhum dano aparente.

Por esse motivo, prosseguiu na viagem com cautela, pela pista direita da rodovia e em velocidade de 60 Km/h, tendo sido surpreendido pelo travamento da direção e, ao tentar se deter, houve um grande estrondo e subsequente perda de dirigibilidade do veículo, que girou sobre a pista e se deteve. Embora os demais veículos que o seguiam tenham conseguido desviar do automóvel, o autor, inexplicavelmente, não desviou de sua rota e colidiu contra o veículo.

Aduziram, finalmente, a inexistência de responsabilidade; impugnaram os valores indenizatórios pretendidos pelo autor e denunciaram a lide à Seguradora.

Restaram incontroversos: a) o acidente de trânsito, ocorrido em 29.08.2010, envolvendo a motocicleta do autor e o veículo dos réus, segurado pela litisdenunciada Seguradora (fls. 38/46, fotos de fls. 104/109 e apólice de fls. 269/271); e b) os danos materiais (R\$



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4.770,07 – fl. 667) e as lesões físicas sofridas pelo autor (perícia judicial de fls. 476/484).

Debatem-se, portanto, os réus apelantes tão somente contra a atribuição da responsabilidade que lhes foi atribuída pelo acidente de trânsito e os limites desta responsabilidade.

A culpa exclusiva dos réus pelo acidente, contudo, não restou elidida.

Pela dinâmica do acidente, ilustrada nos croquis constantes dos Boletins de Ocorrência (fls. 41 e 47), o veículo dos réus rodopiou sobre a pista, acarretando a colisão com a motocicleta que o antecedia, dando causa à queda do autor (relatório constante no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar Rodoviária – fl. 42).

No Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil tem-se o seguinte histórico (fl. 45): "a testemunha acima qualificada o mesmo informou que a vítima acima condutor da motocicleta é seu cunhado, esclarece que ambos estavam passeando, momento em que o carro ford/focus rodopesou na pista, momento em que a motocicleta tentou desviar e não conseguiu e acabou colidindo com o veículo ford/focus. Informa os policiais apresentantes que em contato com o condutor do veículo o mesmo informou que: estava dirigindo pela rodovia momento em que o veículo apresentou problemas mecânicos aparentemente na suspensão, sendo que o mesmo rodou na pista não conseguindo controlar o veículo e nem desviar da motocicleta onde acabou colidindo com a mesma" (sic).

Percebe-se, portanto, que a dinâmica do acidente descrita na peça de defesa (fls. 252) e constante dos depoimentos pessoais prestados pelos réus (fls. 579/587), não se coaduna com o que consta dos Boletins de Ocorrência e com a prova oral produzida, a seguir destacada, pois a motocicleta não colidiu contra o automóvel já imobilizado sobre a pista.

Ao revés, tem-se que, ao perder o controle do veículo, o corréu condutor, repentinamente, interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pelo autor.



Com efeito, a testemunha arrolada pelo autor relatou o teor de diálogo travado com a corréu no local do acidente: "Com quem conversou? Com a senhora Terezinha, e ela falou que o carro estava com problema e estava vindo, mas o carro estava com problema, estava dirigindo devargazinho. Ela narrou como aconteceu o acidente? Que o carro virou de uma vez e na hora que virou já bateu direto". (sic) (Márcio Kanashiro – fl. 594).

Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência da alegada falha mecânica, tendo os próprios réus confirmado em sua contestação que "não há como saber se a causa da falha mecânica foi mesmo essa" e que o veículo "era novo e havia rodado apenas 7.000Km, e, portanto, ainda não tinha sequer passado pela primeira revisão obrigatória. E, conforme consta do boletim de ocorrência, o carro estava em bom estado geral" (fl. 255), a afastar, por completo, as teses de caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Nesse particular, o Laudo de Vistoria dos veículos envolvidos no acidente elaborado nos autos do processo penal também não constatou qualquer defeito no veículo dos réus que pudesse justificar a perda do controle de direção (fls. 443/455).

A prova oral produzida também caminhou no mesmo sentido: "Eu trafegava no mesmo sentido e não percebi nenhum pneu ou detrito na pista. Eu vinha pela faixa da esquerda (...) hipoteticamente, pode ser que uma carcaça de pneu venha a ficar presa na parte inferior de um veículo, mas não vi esse tipo de objeto no veículo do casal réu." (sic) (José Cordeiro Santiago – fl. 626).

Os réus não se interessaram pela oitiva de outras testemunhas.

O Código de Trânsito Brasileiro expressamente estabelece que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28); e "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (art.



34).

As normas do trânsito não têm apenas uma função administrativa, mas, sobretudo preventiva, pois, cumprindo-as, diminui-se as probabilidades de acidentes ou, quando isto não é possível, a minimização dos efeitos danosos. Daí porque Wilson Melo da Silva, dissertando sobre a necessidade de se observar as regras de trânsito, preleciona que: "O perigo em potencial que o descumprimento das determinações do trânsito significa, traduzindo-se em culpa, encontra-se, sobretudo, no fato de que, grosso modo, tais determinações se relacionam com tudo aquilo que, não efetivamente observado ou cumprido, costuma ordinariamente levar aos desastres e aos acidentes. As normas reguladoras do trânsito são calcadas na experiência ou na diuturna realidade do 'quod plerumeque accidit', do ordinário, do que normalmente acontece. Tais normas são, antes, normas preventivas de acidentes. Não observá-las ou transgredi-las seria incorrer em risco. Desobedecer as determinações regulamentares do trânsito implicaria possibilidade, não remota, de algum grave desastre. Transgredir normas de trânsito equivaleria a mostrar-se imprudente, desidioso, imprevidente. A culpa, vimôlo, tem como um de seus pressupostos maiores exatamente a falta de previsão, a recusa em não admitir aquilo que razoavelmente tenhamos condições para saber ou supor que possa acontecer. 'Culpa est non praevidere quod facile potest evenire' ".

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar.

Com relação aos danos materiais, não há qualquer correção a ser empreendida, tendo a litisdenunciada Seguradora reconhecido sua coerência e proporcionalidade aos danos produzidos no biciclo, e efetuado o depósito correspondente aos prejuízos, quantificados na r. sentença, em R\$ 4.770,00 (planilha de cálculo de fl. 735).

No mais, encontram-se devidamente comprovadas as lesões sofridas pelo autor, decorrentes do ilícito produzido pelos réus, conforme laudo pericial às fls. 476/484, indicando a invalidez na proporção de 12,5% da coluna dorsal e 5% do punho esquerdo, não atestando incapacidade para as atividades laborais (fls. 476/484).



Em relação aos danos morais, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que estes se fundamentam no sofrimento injusto e grave. No que concerne à constatação do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação *ex facto*, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

Em outras palavras, o dano moral prescinde de maior prova, porquanto não se discute o abalo psíquico experimentado nos casos em que a vítima de acidente de trânsito sofre lesões físicas.

No caso em tela, é inegável a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, por ato de pura imprudência e negligência do corréu, que deu ensejo a gravíssimo acidente, causando sofrimentos e angústias indevidas diante das lesões produzidas em razão do acidente.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização — e esta admitida com tranquilidade pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> — bem como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar.

Com efeito, a indenização do dano moral encontra base doutrinária e jurisprudencial na **teoria do desestímulo** à prática de nova e reiterada conduta ilícita, com intuito claro de advertir ao lesante que não mais se <sup>1</sup> STJ, AgRg no AREsp 578.903/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, julgado em 17.11.2015. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.428.488/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 27.05.2014.



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

admite postura neste sentido, também conhecida como função punitiva da indenização (intimidativa, pedagógica e profilática); bem como no **princípio da razoabilidade**, arbitrando-se valor moderado, equitativo e compatível à situação econômica do ofensor e do ofendido, sem que cause a penúria do primeiro e o enriquecimento do segundo.

Ou seja, é na fixação de indenização, como forma de compreensão ao dano moral sofrido, que a equidade equilibra o valor do pedido, do que realmente se necessita e o do que se pode pagar, sempre ao arbítrio subjetivo e prudente do Julgador.

No que concerne a tal arbitramento, ressalte-se que os Tribunais pátrios têm procurado, à míngua de critérios legais para seu procedimento, valorar as situações submetidas a análise, de modo a evitar que a indenização assim concedida seja fonte de enriquecimento indevido para quem a recebe, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, o valor da indenização deve ser razoável e proporcional.

Assevere-se, assim, que o valor arbitrado, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), revela-se adequado e condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da própria qualificação do réu, servidor público federal (fl. 247), não se justificando, por outro lado, diante das consequências pericialmente atestadas (fls. 476/484), sua majoração.

Referido valor deve ser monetariamente corrigido a partir da data da sentença², como anteriormente definido, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês³, a partir do evento danoso, como pleiteado pelo autor

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STJ, Súmula 362.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CC, art. 406.



em seu recurso adesivo, por se cuidar de responsabilidade extracontratual.4

Dita importância está em consonância com o princípio da razoabilidade e também com os precedentes desta Colenda Câmara.<sup>5</sup>

Derradeiramente, diante da apreciação equitativa do juiz<sup>6</sup>, da natureza da causa, à vista do trabalho realizado pelo patrono do autor, do valor da condenação, não há lugar para a majoração do montante de honorários advocatícios, estabelecidos em valor condizente com os serviços prestados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso adesivo do autor e **nego provimento** ao apelo dos réus.

#### CARLOS VON ADAMEK Relator

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CC, art. 398 c.c. Súmula 54 do STJ. Em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, é verdade que o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afetou à Corte Especial o julgamento de um recurso repetitivo que vai uniformizar o entendimento do tribunal sobre o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual (REsp 1.479.864/SP, tema 925, 29.04.2015).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJSP, Apelação nº 0000594-40.2015.8.26.0664, Rel. Des. ANTONIO TADEU OTTONI, julgado em 03.08.2016; Apelação nº 0001857-46.2012.8.26.0589, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, julgado em 06.07.2016; Apelação nº 0053510-11.2013.8.26.0506, Rel. Des. ANTONIO TADEU OTTONI, julgado em 13.04.2016; Apelação nº 0197983-81.2012.8.26.0100, Rel. Des. ANTONIO TADEU OTTONI, julgado em 16.09.2015; Apelação nº 0006442-56.2011.8.26.0176, Rel. Des. NESTOR DUARTE, julgado em 14.10.2015.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CPC/73, art. 20, § 3°.